



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

|              |                                                      |
|--------------|------------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 06, 08, 19 96<br>Rubrica |
|--------------|------------------------------------------------------|

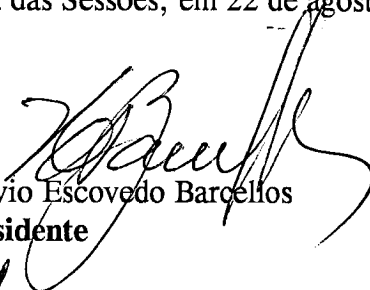
**Processo nº** : 13603.000846/92-85  
**Sessão de** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.944  
**Recurso nº** : 97.389  
**Recorrente** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**Recorrida** : DRF em Contagem - MG

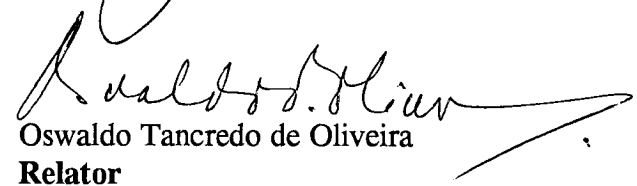
**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Transcorrido o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sem que o contribuinte tenha se manifestado, **deixa-se de tomar conhecimento do recurso posteriormente apresentado, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.** Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13603.000846/92-85  
Acórdão nº : 202-07.944  
Recurso nº : 97.389  
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

## RELATÓRIO

Diz o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal que a empresa acima identificada, intimada a apresentar documentos, controles internos e livros fiscais e contábeis, atendeu à fiscalização, ainda que de forma parcial.

Procedido ao exame do documentário em questão, diz o termo que foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) aproveitamento e ressarcimento em espécie, indevidos, de créditos do IPI provenientes de insumos utilizados na fabricação de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 288/67), no período de maio de 1990 a dezembro de 1991, pois a contribuinte não obedeceu ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, que determinou a anulação de tais créditos, mediante estorno na escrita fiscal, até a publicação da Lei nº 8.387, de 30/12/91, que restabeleceu a manutenção dos créditos, a partir de sua vigência;

b) aproveitamento e ressarcimento em espécie, indevidos, de créditos do IPI que onerou insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas (Decreto-Lei nº 1.374/74), a partir de 05/10/90, uma vez que esse incentivo, de natureza setorial, foi revogado pelo art. 41, § 1º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e não foi, posteriormente, restabelecido;

c) aproveitamento e ressarcimento em espécie, indevidos, de créditos do IPI referentes a vendas no mercado interno equiparadas a exportação, no que concerne às saídas amparadas pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, inciso III (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88), pois o referido ato foi derogado pela Lei nº 7.988, de 28/12/89, cujo art. 9º revogou a manutenção e utilização de tais créditos, determinando o estorno dos mesmos, relativamente às saídas isentas;

d) ressarcimento indevido de créditos do IPI oriundos de insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos a Empresa Comercial Exportadora (Decreto-Lei nº 1.248/72), no período de julho a dezembro de 1988, devido ao descumprimento das normas complementares constantes da IN SRF nº 19/73, modificada pela IN SRF nº 21/78 e pela IN SRF nº 99/83, uma vez que a "Trading" não devolveu ao beneficiário as 4as vias das notas fiscais devidamente visadas pela fiscalização federal no local de entrega das mercadorias, ou contendo declaração firmada e datada pela Empresa Comercial Exportadora, atestando que recebeu, em boa ordem, as mercadorias receptivas;



Processo nº : 13603.000846/92-85

Acórdão nº : 202-07.944

e) não efetivação do depósito do incentivo da Lei nº 7.754/86, no prazo legal, quanto aos períodos de apuração 1ª quinzena março/89, 2ª quinzena jan./90 e 2ª quinzena dez./91, importando na perda do direito ao incentivo, considerando-se as importâncias correspondentes ao IPI como devidas e não pagas, de acordo com as normas pertinentes;

f) insuficiência do valor do depósito efetuado, referente ao incentivo à indústria siderúrgica (Lei nº 7.754/86), em confronto com o valor apurado na escrita fiscal, nos períodos de apuração 1º e 2ª quinzenas dez./90, considerando-se as diferenças encontradas como IPI devido e não pago, conforme a legislação de regência.

Esclarece o termo, no que concerne a irregularidade descrita na alínea “d” supra (Empresa Comercial Exportadora), que os documentos apresentados, em resposta à intimação, foram as 5as. vias das notas fiscais, de uso interno e que não acompanham as mercadorias até o local de embarque, não tendo sido fornecidos à Fiscalização quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva remessa das mercadorias para o fim específico de exportação, requisito necessário para a fruição do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.248/72.

O crédito tributário, apurado em resultado das irregularidades acima descritas, teve a sua exigência formalizada pelo Auto de Infração de fls. 01, no qual são discriminados os valores componentes do referido crédito (ressarcimento indevido, TRD, juros de mora e multa proporcional), com a fundamentação legal constante dos dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) e legislação específica e intimação para cumprimento da exigência, ou impugnação do prazo legal.

O auto de infração é instruído com demonstrativos vários, com discriminação dos valores componentes do crédito tributário exigido.

Impugnação tempestiva, com as alegações que sintetizamos.

Quanto aos créditos decorrentes de insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas (Decreto-Lei nº 1.374/74), depois de transcrever o art. 41 e seu § 1º do ADCT, no qual se funda a exigência, diz que a isenção do IPI, no caso, não é de natureza setorial, como seriam os incentivos do FINOR, FISETE, etc.

Entende também que o § 1º, em questão, prevê a revogação expressa do incentivo setorial, entre os quais não se enquadra o do Decreto-Lei nº 1.374/74. A legitimidade do ressarcimento do IPI, referente aos insumos empregados nos referidos produtos agropecuários, também



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000846/92-85

Acórdão nº : 202-07.944

encontra fundamento no princípio da “recepção” da legislatura anterior à Constituição Federal de 1988, segundo a doutrina que invoca.

Quanto aos créditos referentes a insumos empregados em produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, são inteiramente legítimos, pelas mesmas razões oferecidas quanto à legitimidade do crédito do IPI referente aos insumos empregados nos arames farpados e ovalados, tanto porque os incentivos às vendas para a ZFM não são incentivos de natureza setorial, quanto por aplicação do princípio da “recepção” da nova Carta Constitucional. Por outro lado, nenhuma lei pode revogar os incentivos concedidos à Zona Franca de Manaus, tendo em vista o disposto no art. 40 do ADCT, que manteve, expressamente, pelo período de 20 anos, os citados incentivos.

No que se refere ao crédito decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos vendidos em operações equiparadas às exportações (Decreto-Lei nº 1.335/74), não procede a alegação de que são indevidos porque se basearam no Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, que foram revogados pela Lei nº 7.988, de 28/12/89.

As operações em causa foram realizadas ao amparo do Decreto-Lei nº 1.335/74 e pelo Decreto-Lei nº 1.398/75, não revogados. Diz que fará correspondência aos clientes, empresas estatais, solicitando-lhes cópias dos Atos Declaratórios da CST concessivos da isenção para as operações no mercado interno, equiparadas às exportações. São incentivos outorgados com prazo certo, não podendo ser revogados, unilateralmente, de acordo com o art. 178 do CTN, que é transcrito.

Quando aos produtos vendidos às empresas comerciais exportadoras, no período de julho a dezembro de 1988, a pretendida cobrança é feita sob a alegação de descumprimento de obrigações acessórias, porque a “trading” não devolveu à impugnante as 4as vias das notas fiscais devidamente visadas pela fiscalização federal. Os valores ressarcidos estão apoiados em controles constituídos pelas IN SRF nºs 19/73 e 99/83 (a cobrança desses valores, exigida pelo Fisco), e não instituídas por lei. Tal cobrança corresponde a instituição de tributo, sem lei votada pelo Congresso Nacional, o que viola a Constituição Federal. O eventual descumprimento de uma obrigação de caráter formal, aliás já sanada pela adquirente das mercadorias, em que uma via dos documentos fiscais declarou ter recebido em boa ordem as mercadorias, não pode ter a força de justificar a perda do incentivo, para autorizar a cobrança do valor correspondente, a título de imposto, acrescido de multa. A propósito, a impugnante anexa xerox de uma via da nota fiscal dos meses de julho a dezembro de 1988, objeto da autuação, contendo a declaração do recebimento das mercadorias, prestada pelo adquirente, com o fim específico de exportação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000846/92-85

Acórdão nº : 202-07.944

Não há impugnação, no que se refere à denunciada irregularidade constante dos itens “e” e “f” do Termo de Verificação, referente aos incentivos à indústria siderúrgica (Lei nº 7.754/86).

Na informação fiscal, o autuante reitera que o incentivo previsto na Lei nº 1.374/74 (implementos agrícolas) foi revogado, em decorrência do decurso do prazo previsto no art. 41, § 1º do ADCT.

No que se refere aos insumos empregados na industrialização de produtos remetidos para a ZFM, diz que ditos incentivos foram revogados pela Lei nº 8.034, de 12/04/90 (art. 3º), revogação que persistiu até a data da publicação da Lei nº 8.387, de 30/12/91, que restabeleceu apenas a manutenção de tais créditos, mas não a sua utilização sob a forma de ressarcimento em dinheiro (PN CST nº 06/92). Não cabe qualquer pronunciamento da administração, acerca da invocada inconstitucionalidade da Lei nº 8.034/90.

Referentemente às vendas no mercado interno equiparadas a exportação, foram estornadas pela fiscalização apenas as referentes às saídas amparadas pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, inciso III (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88), pois o referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 7.988, de 28/12/89, cujo art. 9º revogou a manutenção de tais créditos.

As fotocópias das notas fiscais que ora são anexadas, às fls. 34 a 57, comprovam tratar-se de saídas ao abrigo do derogado Decreto-Lei nº 2.433/88 e não aquelas efetuadas com base no Decreto-Lei nº 1.335/74, como quer a impugnante, pois estas não foram contempladas na autuação.

Quanto aos produtos vendidos à Empresa Comercial Exportadora, a glosa do incentivo se deve ao fato de a autuada haver descumprido as normas disciplinadoras do incentivo em causa (Decreto-Lei nº 1.248/72 e IN SRF nºs 19/73, 21/78 e 99/87). A “trading” não devolveu à autuada as 4as vias das notas fiscais devidamente visadas pela fiscalização federal. As vias das notas que a autuada alega possuir (fls. 27 a 32) e que foram apresentadas à fiscalização, são as 5as. vias, de uso interno, e que não acompanham as mercadorias até o local de embarque.

Pela manutenção integral do auto de infração.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, depois de descrever, com detalhes, os fatos constantes dos autos, com referência à impugnação e à informação fiscal, desenvolve extensa fundamentação da exigência, dentro da linha da citada informação fiscal, para manter integralmente o crédito tributário exigido no auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000846/92-85

Acórdão nº : 202-07.944

Ciência à recorrente, pelo AR de fls. 70, endereçado à recorrente, para o endereço desta, tendo a ciência sido firmada em 24 de fevereiro de 1994, conforme o citado AR.

Não conformada, a autuada recorre a este Conselho da mencionada decisão, tendo o seu recurso, que é datado de 19 de abril, dado entrada na repartição no dia 20 de abril de 1994, conforme carimbo do protocolo, às fls. 71.

Às fls. 86, informa a repartição preparadora que foi anexado o recurso a este Conselho, “apresentado intempestivamente em 20/04/94, constante de fls. 71/86”.

Preliminarmente, discorre sobre a tempestividade do recurso.

Diz que constituiu o advogado José Antônio Damasceno, conforme doc. de fls., para impugnar o auto de infração.

Apesar disso, a intimação da decisão do Delegado da Receita federal em Contagem foi efetuada por carta registrada com Aviso de Recebimento, sob o manto do vício insanável, pois foi endereçada apenas à empresa, sem constar o nome do advogado, legítimo procurador da mesma.

Além disso, a carta AR foi recebida por Denny Gonçalves de Souza, que não é funcionária da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, mas sim empregada da empresa prestadora de serviços (Artes e Plantas Ltda.). Assim sendo, a correspondência não foi recebida por pessoa que tinha poderes para tal, tornando a referida intimação nula.

Invoca e transcreve o art. 238 do Código do Processo Civil, o qual declara que, não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.

Também invoca a jurisprudência sobre a matéria, que transcreve, a qual se refere à intimação ao advogado.

com isso, entende que a intimação da decisão em causa não é válida, tornando ilegítimos os seus efeitos, uma vez que foi desprovida de requisito essencial.

afinal, sobre essa preliminar, diz que “o prazo de recurso ainda não começou a fluir”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13603.000846/92-85**

**Acórdão nº : 202-07.944**

No mérito.

A recorrente reitera, "ipsis literis", as alegações apresentadas na impugnação, relativamente a cada um dos itens enunciados no Termo de Verificação Fiscal, deixando de se pronunciar na parte relativa aos incentivos à indústria siderúrgica, a que se refere a Lei nº 7.754/86 e descritos nas alíneas "e" e "f" do referido termo.

Tais alegações já foram por nós reproduzidas, em substância, ao ensejo do relato da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000846/92-85

Acórdão nº : 202-07.944

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Conforme relatado, o AR pelo qual foi dada ciência à recorrente da decisão recorrida foi entregue pela agência postal no endereço da recorrente no dia 24 de fevereiro de 1994, conforme AR de fls. 70, devidamente firmado como recebido nessa data.

Por força do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe especificamente sobre o Processo Administrativo Fiscal, da referida decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial

“dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A recorrente deu entrada no recurso na repartição competente no dia 20 de abril de 1994, conforme carimbo do protocolo apostado na petição de recurso, às fls. 71.

Conforme, aliás, informa a repartição preparadora, ao anexar o citado recurso nos autos, “o recurso foi apresentado intempestivamente”, como, de fato, foi.

Para contestar a intempestividade, a recorrente invoca o artigo 238 do Código de Processo Civil, que determina sejam as intimações feitas

“às partes, aos seus representantes legais e aos advogados...” mas, “desde que a lei não disponha de outro modo”.

Ora, no caso do Processo Administrativo Fiscal, há legislação específica, a qual não prevê a representatividade obrigatória do sujeito passivo por advogado.

Por outro lado, as intimações para ciência de qualquer ato processual, de interesse do sujeito passivo, serão feitas a este, “seu mandatário ou preposto”.

Basta dizer que é pacífica a jurisprudência que dá como válida a ciência das referidas intimações, quando via postal, firmada pelos porteiros de edifícios.

Até porque, de outra forma, estaria a Fazenda ao desamparo se a validade das referidas intimações ficasse subordinada à assinatura do próprio sujeito passivo ou seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000846/92-85

Acórdão nº : 202-07.944

representante legal, nessas hipóteses, como é o caso dos autos, em que as mesmas são feitas por via postal e entregues no endereço pelo carteiro.

Também improcede a alegação da recorrente de que a pessoa que firmou o AR referente ao recebimento da decisão não é seu preposto.

Com efeito, não é concebível que uma empresa do porte da recorrente confie a recepção de sua correspondência a uma pessoa qualquer sem qualquer vínculo com a empresa. E, no caso, correspondência de alta responsabilidade, devidamente registrada, cujo recebimento, datado e assinado, vincula o destinatário e marca o termo inicial, no caso do recurso.

Por isso que inaceitável, no caso, a mera alegação de que o AR foi firmado por pessoa “que não é funcionário da companhia, mas sim empregado de uma prestadora de serviços”.

Tenho por inaceitável tal alegação e voto, em preliminar ao mérito, pelo não recebimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA